



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.002669/2007-75
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMARGO CORREA CIMENTOS S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

Comprovado que houve recolhimento parcial do tributo aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4 do CTN.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, rerratificar o acórdão embargado, a fim de deixar expresso e claro que o débito foi extinto, devido à regra determinada no § 4º. Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator;

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Mauro Jose Silva

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos peã Fazenda Pública, tendo sido designado relator ad hoc o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

No entanto, como o relator, Damião Cordeiro de Moraes, não mais integra o quadro de Conselheiros deste CARF, o processo foi re-distribuído a essa Conselheira, designada redatora ad-hoc, apenas para fins de formalização do acórdão.

Assim, reproduzo, abaixo, o relatório e voto da lavra do Conselheiro Damião, que foi a julgamento em 19 de setembro de 2013.

“1. Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUICCIAS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Sumula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado”

2. Entende a embargante, em síntese, que houve omissão no referido acórdão: *“analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação. Isto porque, ao reconhecer a decadência do lançamento, o Relator aplicou a regra constante do artigo 150, §4, do CTN sem esclarecer se houve pagamento parcial das contribuições devidas no aludido período.*

3. Além disso, a embargante tece algumas considerações sobre o acórdão embargado e argumenta que a jurisprudência deste Conselho Administrativo tem consolidado o entendimento no sentido de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4 do CTN é aplicada tão somente diante da existência de pagamento parcial do tributo devido. Nesse sentido, inexistindo pagamento parcial, conforme se depreende dos autos, impõe-se a aplicação da regra de contagem constante do art. 173,1, do CTN.

4. Ante o exposto, requer a União seja sanada a omissão apontada, para que reste verificada a ausência de pagamento parcial *do* tributo e, por conseguinte, aplicada a regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros – Redatora designada ad hoc

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão deste colegiado que, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150 §4 do CTN, acatou a preliminar de decadência arguida para afastar do lançamento as competências anteriores a fevereiro de 1998, uma vez que foram atingidas pelo limite quinquenal para constituição do crédito tributário a elas referente e, no mérito, por unanimidade de votos, rejeitou as outras preliminares suscitadas, tendo sido mantido o lançamento pelo fisco realizado.

2. Defende a embargante que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já pacificado em sede de Recurso Repetitivo, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), os tributos sujeitos a lançamento por homologação só estarão submetidos ao prazo decadencial previsto no artigo 150 §4 do CTN na eventualidade de ter havido pagamento parcial dos valores devidos, sendo, portanto, o prazo previsto no artigo 173, inciso I, aplicável às situações em que não há a referida modalidade de pagamento.

3. No meu entender, resta comprovado nos presentes autos que houve recolhimento parcial do tributo, considerando a incidência da contribuição social previdenciária e o seu pagamento sobre a totalidade da folha salarial da recorrente. 4. No item “III-2” do relatório fiscal consta que a fiscalização examinou as GPS's da empresa, o que demonstra a existência de pagamentos parciais.

4. A própria decisão recorrida corrobora tal informação : “no que se refere a alegação de que houve cobrança de valores à título de contribuição do segurado em patamares superiores aos declarados em GFIP, **temos a ponderar que o DAD — Discriminativo Analítico do Débito está correto e considerou no cálculo os próprios valores declarados pela impugnante em GFIP , conforme consulta ao Sistema de Dados da Previdência Social**”. (fls. 164/165)

5. Por outro lado, o CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, §4º, do CTN “eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)”. (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418)

6. Desta forma, voto por manter o acórdão no que decidiu pela decadência com base no art. 150, §4º, do CTN, ante as considerações acima delineadas.

CONCLUSÃO

7. Conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão recorrido que decidiu pela decadência com base no art. 150, §4º, do CTN, ante as considerações acima delineadas.

Bernadete de Oliveira Barros – Redatora designada ad hoc

CÓPIA